



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13122.720131/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-004.985 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente CEREALISTA & AGROPECUARIA VERA CRUZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS.

Há que ser mantida a exclusão de ofício do Simples Nacional, quando a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Cleucio Santos Nunes (relator), Flávio Machado Vilhena Dias e Fabiana Okchstein Kelbert que votaram pela conversão do julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

(documento assinado digitalmente)

Andréia Lúcia Machado Mourão - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.985 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13122.720131/2018-18

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/POA (fls. 42/44), que julgou improcedente manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre indeferimento de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC n.º 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento de 31/8/2018, de fls. 16.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 2 e documentos de fls. 03/09, a recorrente alega que os débitos foram parcelados, mas que por um erro no sistema da RFB a primeira parcela não foi gerada. Dessa forma, não havia pendências que justificassem o indeferimento da opção.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o Termo de Indeferimento sob a fundamentação de que o documento de fls. 5 juntado pelo contribuinte e que seria a prova do erro na emissão da primeira parcela do parcelamento não corresponde ao parcelamento que a empresa alega ter solicitado. Aduz ainda a decisão, que de acordo com o extrato de fls. 35, “a empresa solicitou o parcelamento do débito constante no ADE apenas em 20/02/2019, portanto fora do prazo de regularização.

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 53/55, reiterando a ocorrência do erro na emissão da guia de parcelamento e que essa situação é recorrente na RFB, tendo, inclusive, consultado o site “Reclame Aqui”, em que foram registradas reclamações sobre o mesmo problema por outros contribuintes. Argumenta que consultara o site do Simples no início de 2019 e que constava que a empresa estava regular perante o regime simplificado, o que fez deduzir que sua manifestação de inconformidade teria sido acolhida. Por esse motivo, a decisão da DRJ deveria operar efeitos a partir de 2020. Junta os documentos de fls. 56/71 para comprovar suas alegações recursais.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-004.985 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13122.720131/2018-18

Voto Vencido

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 27/06/2019, conforme cópia do AR anexo às fls. 50. O recurso voluntário foi protocolizado em 17/07/2019 (fls. 52), portanto, dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Por maioria de votos o colegiado entendeu que, no caso presente, deveria ser negado provimento, ao contrário do entendimento deste relator que entendia ser o caso de converter o julgamento em diligência.

Conforme se observa do relatório, a empresa teve sua inscrição no Simples Nacional indeferida em 31/8/2018, por nessa data possuir débito sem exigibilidade suspensa. A DRJ alega que a empresa teria parcelado o débito somente 20/02/2019. Portanto fora do prazo legal de trinta dias contados da emissão do ato de exclusão.

Ao analisar o caso conclui que seria adequado converter o julgamento em diligência porque a empresa conseguiu demonstrar no recurso voluntário que em 27/09/2018 tentou realizar o parcelamento dentro do prazo, no entanto, não obteve sucesso em razão de falhas nos sistemas da RFB. Juntou também *prints* do site “Reclame Aqui” com reclamações de vários contribuintes relatando dificuldades em imprimir a primeira via da parcela do acordo por dificuldade em acessar o site da RFB.

Considerando tratar-se de contribuinte optante pelo Simples Nacional, em que se presume possuir uma estrutura de apoio administrativo menor do que as grandes corporações; considerando também a presunção de boa-fé que se deve atribuir à parte que demanda a administração, para não pairar dúvidas, entendi ser mais adequado para resolver a controvérsia a realização de diligência para sanar a dúvida se, realmente, houve problemas de acesso ao site no período.

O colegiado concluiu, no entanto, que não era o caso de se realizar a diligência em questão, pois, as provas juntadas autorizariam negar-se provimento ao recurso voluntário, razão pela qual fui vencido.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.985 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13122.720131/2018-18

Voto Vencedor

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Redatora designada

Na sessão prevaleceu o entendimento de que o presente julgamento não deveria ser convertido em diligência e fui designada para redigir o voto vencedor.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional efetivado por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/GOI nº 3170633, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa.

Segue a reprodução do débito que motivou a exclusão da empresa do Simples Nacional:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
145104290	6.541,62	-	-	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Foi destacada no Acórdão da DRJ que o contribuinte alegou erro na emissão da primeira parcela correspondente ao parcelamento solicitado em 27/09/2018, sem apresentar documentos que dessem respaldo a estas alegações. Acrescenta que extrato do sistema da PGFN indica que o parcelamento teria sido solicitado apenas em 20/02/2019, conforme trecho transcrito a seguir:

O contribuinte juntou à fl. 5 dos autos documento que corresponderia, segundo afirma, a erro na emissão da primeira parcela correspondente ao parcelamento solicitado em 27/09/2018. No entanto, o documento apresentado não contém nenhuma vinculação que possa confirmar a alegação do contribuinte.

De acordo com o extrato de fl. 35, a empresa solicitou o parcelamento do débito constante no ADE de exclusão apenas em 20/02/2019.

Em seu recurso, a contribuinte apresenta as seguintes razões:

- reitera que o parcelamento teria sido solicitado no dia 27/09/2018;
- defende que no período em análise teria ocorrido erro rotineiro no site da Receita Federal, com base no registro de diversas reclamações no site “Reclame Aqui”, nas quais outras empresas teriam registrado dificuldades em emitir as guias de parcelamento. Junta documentos (Anexo II)
- observa que no início de 2019 realizou consulta referente ao enquadramento no Simples Nacional e verificou que “*permanecia devidamente enquadrada*” na sistemática de apuração. Dessa forma, concluiu que sua contestação com data de 15/10/2018, teria sido julgada como procedente, já que “*não teve nenhum fato impeditivo no ano de 2019*”.

A previsão de exclusão da empresa do Simples Nacional, quando possuir débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está contida no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, reproduzido a seguir:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu prazo para regularização dos débitos que motivaram a emissão do ADE, com a finalidade da empresa permanecer no Simples Nacional, nos seguintes termos:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pela análise dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito inscrito em dívida ativa (inscrição nº 145104290) foi solicitado em 20/02/2019, sendo efetivado em 22/02/2019, conforme documentos constantes das fls. 33 a 35, parcialmente reproduzidos a seguir:

```

CCRED                PGF - PGFN - DATAPREV                CCRED
                    DIVIDA ATIVA
28/02/2019           CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO           08:06:50

Credito: 145104290   CGC: 03.288.107/0001-75
Nome: CEREALISTA & AGROPECUARIA VERA CRUZ LTDA.

Doc. de Origem.:    26/01/2018 DCGO - LDCG / DCG ONLINE
Tipo de Credito.:   1 Dt. Cadastramento: 26/01/2018 Livro: 214 Folha: 496
Dt. de Inscricao:  11/06/2018 RFB: 08.001.060 Orgao Inscr.: 08.200.800
Periodo da Divida: 04/2016 a 03/2017 PRC Tramitacao: 08.200.800

Fase: 779 INCLUIDO EM PARCELAMENTO SIMP. LEI 10.52 Dt. da Fase: 20/02/2019

Principal:          4.526,37  E - Extrato      C - Compet. Credito
Multa isolada:      0,00      R - End.Corr.    V - Val Discriminados
Multa de oficio:    0,00      H - Hist.Fase   A - Acao Judicial
Multa de mora:     905,28    S - Solidario   P - Parcelamento
Juros:              806,85    F - Fund. Legal D - Codevedor
Encargo legal:     623,85
T o t a l:          6.862,35
Honorarios:         0,00
Valores atualizados p/ 02/2019 em REAL
J/H REPIS:          *****0,00 XMIT 

```

<input checked="" type="radio"/> CNPJ	<input type="radio"/> CEI	<input type="radio"/> CPF	<input type="text"/>	<input type="button" value="OK"/>	Início	Incluir Negociação	Sair
Contribuinte: CEREALISTA & AGROPECUARIA VERA CRUZ LTDA. ARF/CAC: 08.001.060 Versão 7.1.2.-100866691							
PFN: 08.200.800							
CNPJ: 03.288.107/0001-75							
Detalhar Parcelamento							

Dados do Parcelamento	
Contribuinte: CEREALISTA & AGROPECUARIA VERA CRUZ LTDA. CNPJ/CEI: 03.288.107/0001-75	Data Requerimento: 20/02/2019 Data da Consolidação: 22/02/2019 Data Fim de Vigência:
Modalidade: PGFN - Lei 10.522/2002 Simplificado - Empresa em Geral	Qtde Parcelas Requeridas: 60 Qtde Parcelas Concedidas: 14 Qtde Parcelas Restantes: 13
Nº do Parcelamento: 632118750 Nº do COMPROT: 10166.731066/2014-10	Data da Atualização: 26/02/2019 Saldo Devedor: 6.862,35
Situação do Parcelamento: ATIVO (EM DIA) Unidade Gestora: 999999 Forma de Cobrança: GPS	

Na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário a contribuinte apresenta o Termo de Parcelamento de Débito, com data de 27/09/2018, que também se refere ao débito inscrito como dívida Ativa da União sob o nº 145104290 (fls. 4 e 56). Este termo encontra-se reproduzido parcialmente a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO
DEVEDORES EM GERAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Ao(s) 27 (vinte e sete) dia(s) do mês de **Setembro** do ano de **2018**, nesta unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, perante o Procurador da Fazenda Nacional abaixo assinado, compareceu **CEREALISTA & AGROPECUARIA VERA CRUZ LTDA.** doravante denominado(a) DEVEDOR, inscrito(s) no CPF/CNPJ/CEI sob nº **03.288.107/0001-75**, estabelecido(a)/residente e domiciliado(a) em **AV PROF JOSE NUNES DE LIMA 337 - ITAPURANGA/GO**, restou acordado que:

PRIMEIRO - O DEVEDOR confessa, irretroatamente, perante a Fazenda Nacional, o débito inscrito como Dívida Ativa da União sob o nº **145104290**.

Para demonstrar a tentativa de emitir a guia de pagamento da primeira parcela do parcelamento solicitado em 27/09/2018, a interessada apresenta tela do erro supostamente ocorrido e “reclamações” de outras empresas no site “ReclameAqui” relatando o mesmo problema.

Verifica-se que o registro do erro supostamente ocorrido não contém informações sobre a data da tentativa de emissão da guia de pagamento, nem o vincula ao parcelamento solicitado em 27/09/2018, conforme reproduzido a seguir.

GO GOIAS ARF
500 Internal Server Error

Fl. 5

Servlet error: An exception occurred. The current application deployment descriptors do not allow for including it in this response. Please consult th

Adicionalmente, a contribuinte não apresentou nenhum outro documento, emitido entre 27/09/2018 e 20/02/2019 que pudesse demonstrar que o parcelamento solicitado em 27/09/2018 teria sido efetivado. Tampouco evidenciou que o referido problema na emissão da guia perdurou por período tal que impedisse a realização do parcelamento dentro do prazo normativo.

Dessa forma, deve prevalecer a informação dos extratos do sistema da PGFN (fls. 33 a 35), que demonstram que o parcelamento foi implementado apenas em fevereiro de 2019, ou seja, após o prazo para regularização das pendências identificadas no ADE.

Com efeito, conforme disposto no inciso III do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), a interessada deve instruir sua defesa (impugnação / manifestação de inconformidade / recurso voluntário) com documentos que respaldem suas afirmações:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Ainda sobre o tema, o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) dispõe em seu art. 373 que o ônus da prova recai sobre a contribuinte, que deve trazer aos autos elementos que não deixem dúvida quanto ao fato questionado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Portanto, o conjunto probatório apresentado não foi hábil a demonstrar, que o débito que motivou a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/GOI n.º 3170633, de 31 de agosto de 2018, teria sido regularizado no prazo previsto.

Em relação à observação de que o Portal do Simples Nacional continha a informação de que a contribuinte não teria sido excluída do Simples Nacional no ano-calendário de 2019, esta não deve prevalecer sobre a decisão contida no Ato Declaratório Executivo – ADE DRF/GOI n.º 3170633, de 31 de agosto de 2018, que excluiu a empresa da sistemática do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, respaldada pelo Acórdão n.º 10-65.586 – 6ª Turma da DRJ/POA, de 13 de junho de 2019, que manteve esta decisão.

De fato, tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário, a interessada demonstrou compreender perfeitamente que os presentes autos tratam da exclusão do Simples Nacional, por existência de débito com exigibilidade não suspensa, a partir de 01/01/2019.

Dessa forma, uma vez que não foram regularizados os débitos que acarretaram a emissão do Ato de Exclusão do Simples Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias contado da sua ciência, deve ser mantida a exclusão da empresa da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO